

XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB  
Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024



**24° ENANCIB**  
Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação  
Perspectivas Contemporâneas na Ciência da Informação  
• Vitória - ES • Ancib • PPGCI/UFES



XXIV ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO – XXIV ENANCIB

ISSN 2177-3688

**GT3 – Mediação, Circulação e Apropriação da Informação**

**CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, O NOVO REGIME GLOBAL DE MEDIAÇÃO DA INFORMAÇÃO E O  
CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NA ERA DAS *BIG TECHS***

***INFORMATION SCIENCE, THE NEW GLOBAL INFORMATION MEDIATION REGIME AND  
DIGITAL CONSTITUTIONALISM IN THE BIG TECH ERA***

**Ana Carla Epitácio Mazzeto** – Universidade Federal Fluminense (UFF)  
**Elisabete Gonçalves de Souza** – Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Modalidade: Trabalho Completo**

**Resumo:** A Ciência da Informação é considerada interdisciplinar. As novas formas de classificação e acesso à informação configuram o Novo Regime Global de Mediação da Informação. As Big Techs são poderosas empresas que capturam, armazenam e realizam tratamento da informação através dos algoritmos, configurando a era do mercado de dados. O colonialismo de dados é um novo tipo de dependência surgida na era do capitalismo de vigilância. Trata-se de uma nova ordem emergente, social e econômica de apropriação da vida humana. Diante disso, surge o dilema dos aspectos de privacidade de dados e regulação de plataformas digitais. Ao Constitucionalismo Digital cabe analisar quando os algoritmos lesam os direitos fundamentais. O enfrentamento da desinformação precisa ser articulado no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, dando proteção à integridade da esfera pública discursiva e no combate ao cyberpopulismo. A era digital e as novas tecnologias criaram, portanto, novos desafios para todas as áreas, em especial, para a Ciência da Informação, a Comunicação e o Direito.

**Palavras-chave:** Ciência da Informação; Novo Regime Global de Mediação da Informação; Direito Constitucional Digital.

**Abstract:** Information Science is considered interdisciplinary. The new ways of classifying and accessing information are shaping the New Global Information Mediation Regime. Big Techs are powerful companies that capture, store and process information through algorithms, shaping the era of the data market. Data colonialism is a new type of dependency that has emerged in the era of surveillance capitalism. It is a new emerging social and economic order of appropriation of human life. This raises the dilemma of data privacy and the regulation of digital platforms. Digital Constitutionalism must analyze when algorithms harm fundamental rights. Tackling disinformation needs to be articulated within the framework of fundamental rights theory, protecting the integrity of the discursive public sphere and combating cyberpopulism. The digital age and new technologies have therefore created new challenges for all areas, especially Information Science, Communication and Law.

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

**Keywords:** Information Science; New Global Information Mediation Regime; Digital Constitutional Law.

## **1 INTRODUÇÃO**

Neste estudo apresenta-se uma análise interdisciplinar que busca estabelecer conexões teórico-conceituais entre as áreas da Ciência da Informação, em especial no que tange ao novo Regime Global de Mediação da Informação e o Constitucionalismo Digital na Era das *Big Techs*.

A delimitação espacial e temporal justifica-se pela necessidade de compreender as transformações e desafios enfrentados pela Ciência da Informação e pelo Constitucionalismo Digital em um contexto global e contemporâneo, especialmente diante do avanço tecnológico e da influência das grandes empresas de tecnologia.

Com base na temática no evento, justificamos a escolha do GT3 - Mediação, Circulação e Apropriação da Informação - para a apresentação do trabalho, tendo em vista que a abordagem abarca os estudos dos processos e das relações de mediação no novo regime de informação, reflexões teóricas que trazem contribuições para o campo da Ciência da Informação, compreendidas em dimensões inter e transdisciplinares, aspectos que fazem parte da ementa do Grupo.

Conceituar informação, seus fluxos, políticas e processos de mediação sempre foi um desafio para a Ciência da Informação, o que a fez buscar em outros campos do conhecimento subsídios teóricos e epistemológicos para discutir questões que envolvem os contextos de produção, uso e difusão da informação em diferentes ambientes, como odigital, recorte deste trabalho.

Dentro do campo fenomenológico dos estudos de informação, como conhecimento transdisciplinar, González de Gómez (1990, p. 121) faz uma importante observação sobre a informação: “A informação, com efeito, nunca se contém a si mesma, sempre se desdobra e é transcendida por outra ordem de fenômenos, ações ou coisas acerca do que informa a informação”. A respeito da legitimidade da Ciência da Informação, enquanto ciência, na qual se trata de uma busca constante, Gomes (2001, p.5) diz que “[...] seria de fundamental importância que a Ciência da Informação realizasse uma análise rigorosa sobre como seu arcabouço teórico é colocado em atividade objetiva a partir das áreas com as quais tem

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

buscado dialogar”. Pinheiro (1999), em acordo com Japiassu (1976), aponta que a atividade interdisciplinar se afirma como uma reflexão epistemológica sobre a divisão do saber em disciplinas para extrair suas relações de interdependência e de conexões recíprocas (Pinheiro, 1999, p.159). Dado isto, pergunta-se: De que forma a Ciência da Informação e áreas correlatas, como o Direito Digital vem discutindo a questão da datificação dos dados pelas plataformas digitais?

O objetivo do trabalho é fazer uma revisão de literatura para conhecer o estado da arte sobre a temática, buscando contribuições dos autores de diferentes áreas do conhecimento.

Em termos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória pautada em revisão de literatura do tipo narrativa, construída em uma perspectiva inter e transdisciplinar, buscando mobilizar autores da Ciência da Informação, da Comunicação, da Sociologia e do Direito Constitucional para discutir a questão da datificação dos dados, em especial os produzidos por pessoas naturais, e sua comercialização pelas *Big Techs*, um fenômeno social que nos afeta cotidianamente e que vem sendo objeto de investigação destas áreas, cujas contribuições relatamos nas seções que seguem.

Nas próximas seções, apresentam-se alguns conceitos dos campos dos estudos da informação, das plataformas digitais e do direito digital, que nos ajudam a contextualizar e compreender o atual Regime de Informação.

## **2 NOVO REGIME GLOBAL DE MEDIAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A CULTURA ALGORÍTMICA**

González de Gómez (2012) explica que a teoria do regime de informação está configurada, em cada caso, por “plexos de relações plurais e diversas”, e concentra-se nos acordos, nas tensões político-informacionais, nos princípios (implícitos e explícitos) de discursos, nas regras, nas práticas, nos efeitos e nas mudanças, já que “coloca em evidência essa tensão entre as configurações socioculturais das interações em que se manifestam e constituem os diferenciais pragmáticos de informação” (González de Gómez, 2012, p.56). Pode-se afirmar que “[...] cada nova configuração de um regime de informação resulta e condiciona diferentes modos de configuração de uma ordem sociocultural e política” (González de Gómez, 2012, p. 31).

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

No atual regime de informação, o aparato tecnológico se baseia em algoritmos preditivos, com inteligência artificial, que, mediante a extração de dados de seus utilizadores, produz uma matriz de análise de dados, permitindo a avaliação de comportamentos futuros, antecipando a resposta do utilizador a uma determinada ação. A personalização da experiência de utilização é uma decorrência desses algoritmos.

Bezerra (2017) aponta que a cultura algorítmica se consolidou por meio da internet através do mercado estruturado de dados de navegação digital de usuários, cujo objetivo é a lucratividade econômica das grandes empresas que detêm esse poder de armazenamento, vigilância e controle dos fluxos informacionais que são produzidos diariamente. Ainda segundo Bezerra (2017), os algoritmos são protocolos de informática que monitoram e categorizam a navegação de usuário, além de filtrar o conteúdo que será disponibilizado para o mesmo usuário em suas plataformas digitais. Essas inovações, nos processos de mediação da informação, proporcionadas pelas tecnologias *web* (algoritmos, protocolos, etc.) colocam o usuário, conforme ressalta o autor, diante do “novo regime global de mediação da informação” (Bezerra, 2017, p. 79).

Contudo, apesar dos avanços que as tecnologias digitais propõem e dos inúmeros benefícios que trazem, elas também são sinônimo de preocupação social, principalmente, pelas grandes corporações de tecnologia, em especial, as poderosas *Big Techs*: Google, Apple, Facebook, Amazon, Microsoft.

Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019) começaram a chamar de “data relations” (na tradução para o português, algo como relações baseadas em dados) um novo tipo de dependência surgida na atual fase do capitalismo. Segundo os autores, essa “dependência” pode ser interpretada como um tipo de colonialismo de dados. Sendo assim, nos tempos atuais, a nossa vida social tornou-se um recurso que pode ser monetizado pelas grandes empresas como forma de acumulação de riqueza e poder. Para Couldry e Mejias (2019), o colonialismo de dados combinaria as mesmas práticas predatórias do colonialismo histórico com a quantificação abstrata de métodos computacionais. Trata-se de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais. A apropriação da vida humana, por meio da captura em massa de dados pessoais, profissionais etc., é a principal fonte de dividendos das *Big Techs*.

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

Para Quijano (1992) e Ricaurte (2019), o colonialismo de dados é um novo tipo de dependência surgida na era do capitalismo de vigilância. A definição do capitalismo de vigilância de Zuboff (2020) se fundamenta em tecnologias como o *Big Data*, na coleta massiva de dados pessoais nas redes cibermediadas, em sua extração e análise para a exploração do mercado. Essa nova forma de capitalismo informacional pretende prever e modificar o comportamento humano como meio para a produção de lucros e o controle do mercado (Zuboff, 2020, p. 75). Trata-se de uma nova ordem emergente, social e econômica para apropriação da vida humana de forma que se possam dela extrair continuamente dados visando o lucro, produzir receitas e controle de mercado.

A vigilância nas redes digitais é exercida de forma distribuída, ou seja, incorporada em diversos dispositivos, serviços e ambientes que usamos cotidianamente, mas que se exerce de modo descentralizado, não hierárquico e com uma diversidade de propósitos, funções e significações nos mais diferentes setores (Bruno, 2013 *apud* Bezerra, 2017, p. 77). Toda a interatividade gerada pelo usuário com os cliques, páginas acessadas e o tempo gasto em cada uma delas gera rastros digitais que são armazenados em imensos bancos de dados, denominados *Big Datas*.

O *modus operandi* das *Big Techs* é a captura, o armazenamento e o processamento de informações. Conforme mencionado anteriormente, o mercado de dados tornou-se um dos principais mercados do capitalismo de vigilância. Tais operações utilizam os princípios da inteligência artificial para extrair dados de navegação dos usuários nas plataformas *online* e tudo o que for possível de ser rastreado. Posteriormente, esse monitoramento alimenta uma complexa fórmula matemática dos algoritmos e, dessa forma, é possível construir um perfil de preferências de cada usuário. Essas empresas assumiram um papel central na Economia Digital, tornando-se agentes-chave do desenvolvimento capitalista, também conhecida como economia digital. Srnicek (2016) aponta a emergência de um capitalismo de plataforma, na qual elas conseguem alcançar uma hegemonia econômica a partir de um novo modelo de negócios com capacidade de extrair e controlar imensas quantidades de dados.

Essa ambição desenfreada para o acúmulo de dados se deparou com o dilema dos aspectos de privacidade de dados (Avelino, 2023, p. 14). E como elas conseguem sustentar a hegemonia? Violando os direitos dos usuários; utilizando esses dados para conseguir

benefícios, mediante venda para outras companhias, através do processamento desses por meio de algoritmos, com diferentes finalidades (Callejón, 2023, p. 5).

Na próxima seção serão abordadas as questões da desinformação, direito digital e regulação de plataformas.

### **3 DESINFORMAÇÃO, DIREITO DIGITAL E REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS**

Segundo Callejón (2023), no mundo digital, as companhias tecnológicas têm acesso permanente e ilimitado aos dados, sem que existam restrições garantidas por lei. Conforme explica o autor, a realidade virtual tem suas próprias regras e os algoritmos que as regem não foram programados para avaliar se existe ou não corrupção ou atividades delitivas de qualquer tipo, mas estão totalmente concentrados em extrair dados por esses e outros comportamentos com vistas à publicidade que têm que vender. A maior parte das *Big Techs* vive das receitas líquidas de publicidade. Esses dados, contudo, não possuem valor ético, nem referência jurídica prévia. “Dito de outro modo, para essas companhias, têm o mesmo valor as *fakenews* e a informação veraz, porque ambas são simplesmente dados utilizados para seu negócio” (Callejón, 2023, p. 33). O impacto social de seus aplicativos e de seus algoritmos não são suas prioridades. Para Callejón (2023), a grande discussão é quando os algoritmos lesam os direitos fundamentais e demais direitos constitucionais. “O algoritmo, portanto, não pode ser um título habilitante para a lesão dos direitos” (Callejón, 2023, p. 175).

Ainda segundo este autor, as *Big Techs* não têm interesse na Constituição Nacional. Callejón (2023) aponta que a cultura constitucional se choca contra o muro de interesses econômicos das companhias tecnológicas. Segundo o autor, as *Big Techs* se movem no plano da economia e da política mediante sua intervenção sobre as políticas econômicas dos Estados e sobre seu espaço público, incluindo os processos eleitorais. O desprezo delas pela Constituição Nacional se dá justamente porque não há um limite jurídico, na maioria dos países, que proteja os dados de seus usuários. Diante disso, surgem questões importantes. Qual a reação que o Direito Constitucional deve ter quando confrontado com os vários problemas que surgem do poder absoluto que as plataformas digitais possuem sobre os seus

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

utilizadores? Como mitigar esses efeitos nocivos das plataformas digitais nas democracias, no Estado e no nosso cotidiano?

Habermas (2023) aponta mudanças estruturais na esfera pública e, por isso, realiza estudos a fim de compreender os momentos de regressão e os obstáculos diante das crises enfrentadas pelas sociedades capitalistas democráticas modernas. Afinal, a “teoria democrática e a crítica do capitalismo andam juntas” (Habermas, 2023, p. 99). O autor se debruça a compreender a estrutura midiática modificada pelas inovações tecnológicas, como as plataformas da mídia social e a coleta de dados através da *Big Data* e o seu impacto sobre o processo político. Isso envolve um amplo estudo sobre a democracia deliberativa e analisar a percepção que os cidadãos e as cidadãs têm da esfera pública política. Afinal, quais são as consequências do progresso tecnológico da comunicação digitalizada sobre o processo político?

Habermas (2023) aponta que as plataformas digitais funcionam como “câmaras de eco” ou bolhas sociais para “seguidores” de mentalidade semelhante, que se isolam daqueles com opiniões dissonantes. A novidade dessas tendências é que o progresso tecnológico da comunicação digitalizada foi especificamente construído por um amplo processo de “plataformização da esfera pública”. Segundo Habermas (2023), “As mídias sociais jogam papel decisivo nas mobilizações e disputas de nossa sociedade cada vez mais digitalizada, em especial quando nos voltamos à emergência do populismo de direita” (Habermas, 2023, p. 20). Diante disso, surge a questão do ciberpopulismo impulsionado pelas plataformas digitais. Baldi (2018) acredita que a desintermediação proporcionada pelas redes sociais implicou, de fato, a tendência para nivelar a percepção das diferenças entre opiniões individuais e conhecimentos objetivos, desafiando aquele afastamento entre fatos e interpretações que reforça um tipo de credulidade falaciosa em notícias sempre mais distorcidas e alteradas. “Podemos então definir tal cruzamento entre imediatismo digital e imediatismo populista, como a origem do ciberpopulismo” (Baldi, 2018, p.8).

Segundo Han (2022), as bolhas sociais e filtros algorítmicos criam um ambiente que reforça a autoafirmação, onde se é doutrinado com as próprias ideias, dificultando o contato com a ação comunicativa e favorecendo a desinformação. Segundo Canalli (2023), a epidemia de desinformação na era da pós-verdade envenena a democracia porque impede consensos mínimos sobre os fatos do mundo. “Não por acaso, grupos políticos que adotam a

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

desinformação como estratégia recorrem frequentemente à retórica da liberdade de expressão para afirmar seu suposto ‘direito de desinformar’ (Canalli, 2023, p. 88).

Ainda na esfera pública digital, destaca-se, de forma preocupante, a questão das *fake news* e dos processos de desinformação em larga escala, no Brasil e no mundo. A desinformação é descrita pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como “[...] conteúdo falso ou enganoso que pode causar danos específicos, independentemente de motivações, consciência ou comportamentos” (UNESCO, 2020 p. 25, tradução nossa).

Em relação à questão do direito de acesso à informação de qualidade, cabe destacar o debate sobre a integridade de informação, conceito difundido em documentos da Organização das Nações Unidas (ONU). “A Integridade da informação refere-se à precisão, consistência e confiabilidade da informação. Ela é ameaçada pela desinformação, pela informação falsa e discurso de ódio” (ONU, 2023, p. 5). Ainda segundo a ONU, a promoção da integridade da informação deve estar totalmente fundamentada nas normas e padrões internacionais pertinentes, incluindo a Lei de Direitos Humanos e os princípios de soberania e não intervenção doméstica.

No Brasil, recentemente, ataques contra o Estado Democrático de Direito promovidos a partir da comunicação orquestrada pela internet, demonstraram que as “guerras híbridas” avançam no cenário nacional, a partir da mobilização de aspectos sociais e de manipulação, a partir de discursos de ódio, intermediados pelas tecnologias digitais e *softwares* de mensagens instantâneas, inflamados pelo ciberpopulismo. Isso faz refletir sobre a urgente necessidade de moderação de conteúdo, uma vez que a liberdade de expressão não pode ser sinônimo de desregulação.

No contexto atual, campanhas coordenadas de desinformação que ameaçam a saúde pública, alimentam divisões étnicas e religiosas, interferem no debate público, promovem polarizações políticas e minam a própria democracia. Além disso, ainda tem a questão da manipulação de dados pessoais em prol de discursos de ódio, formação de bolhas informacionais, monetização de dados pessoais, publicidade personalizada e modelos de negócios cada vez mais inteligentes baseados na economia da atenção, que influenciam as escolhas, as ações e comportamentos das pessoas.

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

Diante disso, o enfrentamento da desinformação precisa ser articulado, no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, não como uma imposição de restrições à liberdade de expressão ou à liberdade de imprensa e, sim, como uma afirmação da proteção à integridade da esfera pública discursiva, do espaço simbólico onde as pessoas compartilham ideias e trocam conhecimentos. Para isso, é necessário ter como base a teoria dos direitos fundamentais, na tese de que: (a) a desinformação deliberada não está compreendida nos limites da liberdade de expressão; e (b) a efetiva proteção da liberdade de expressão exige que as pessoas sejam protegidas ativamente contra a desinformação (Canalli, 2023, p. 91).

No atual contexto da nossa realidade híbrida, ainda há uma tensão do ponto de vista jurídico, principalmente sobre a seguinte questão: a realidade física é uma realidade estatal, submetida ao Direito Público, enquanto a digital é uma realidade global submetida ao Direito Privado. Segundo Sousa (2022), as plataformas digitais radicam sua existência no ciberespaço construindo uma fonte de atritos, pois sua construção é efetuada à margem dos princípios e regras constitucionais. Ainda segundo o autor, a regulação das plataformas digitais é matéria do Direito Público, porque possui significação política, e importa à coletividade no seu todo e não apenas a um determinado e restrito grupo de pessoas (Sousa, 2022, p. 63).

Diante de uma economia plataformizada, recentes iniciativas de regulação do ambiente digital surgiram na Europa, como o pacote DAS/DMA – Digital Service Act e Digital Market Act. Esses dois modelos de regulação de plataformas apontam, de forma mais ampla, as discussões no âmbito do Direito Público, e nos novos contornos filosóficos, geopolíticos, e principiológicos observados na cena global, trazendo reflexões de como o Brasil pode traçar um possível futuro regulatório quanto ao uso da internet no país (Piva, 2023, p. 285).

No campo da Ciência da Informação e da Comunicação, Araújo (2020) diz que é preciso avançar na compreensão do fenômeno da desinformação e dos fenômenos a ela associados. E, além de diagnosticar o problema, é preciso também desenvolver estratégias de intervenção e de combate aos seus efeitos perversos. Para Schneider (2022, p. 18), o entendimento e o combate à desinformação contemporânea requerem uma atualização do debate em torno das dimensões ética, política e epistemológica - interconectada – da dialética da verdade e da mentira.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tensão entre constitucionalismo e desenvolvimento tecnológico e estrutural é um tema de difícil solução. Assiste-se a uma transformação dos padrões culturais que regiam a vida pública das sociedades democráticas no constitucionalismo moderno e a uma mudança de paradigma.

Segundo Callejón (2023), a constituição do algoritmo deve ser consciente das necessidades emergentes dessa nova realidade dividida e bifronte que integra no mundo híbrido a vertente digital e a física. As redes sociais e os aplicativos de internet desenhados pelas companhias tecnológicas têm um especial protagonismo na conformação da opinião pública, deslocando os meios de comunicação tradicionais.

Atualmente, o poder econômico e infocomunicacional estão com as empresas de tecnologia (*Big Techs*), detentoras de um poderoso complexo sistema de captura, armazenamento e processamento de dados (de origem pública e privada). No mundo digital, essas companhias tecnológicas têm um acesso permanente e ilimitado de dados, sem que existam restrições garantidas por lei. A era digital é marcada, então, por esse mercado de dados, altamente lucrativo e tem gerado o surgimento de plataformas gigantescas que não param de coletar dados, cujo objetivo maior é desenvolver novas formas de colonização do mundo, principalmente, através da violação dos direitos dos usuários e por meio da falta de transparência em relação à privacidade de dados.

Segundo Sousa (2022), ao constitucionalismo coube sempre o papel de proteger o cidadão do exercício excessivo do poder. Por isso, constitucionalizar o algoritmo significa defender a contribuição do constitucionalismo aos avanços civilizatórios, tanto em nível estatal como supranacional e global, mediante o recurso de fontes de legitimação, que estão no núcleo de seu contributo histórico: os direitos fundamentais, o controle de poder e a canalização dos conflitos por meio do direito. A questão é limitar o poder de entidades privadas que exercem funções tendencialmente públicas, transformando a sociedade numa realidade mais igualitária e equilibrada.

No Brasil, em 2019, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais e por fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). Essa iniciativa foi bem recebida

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

pela sociedade, pois os dados pessoais são os mais vulneráveis e propensos à datificação, tornando-se a *commodity* mais cobiçada do ecossistema digital.

Ainda no âmbito do Direito Constitucional sobre proteção de dados, cabe destacar a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando esta ação como competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais” (Brasil, 2022).

Dessa forma, o Art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso LXXIX que dispõe: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988, p. 13). O Art. 21 recebeu o seguinte aditamento: inciso XXVI – “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei”. (Brasil, 1988, p. 21). E o Art. 22 teve a adição do inciso XXX – “proteção e tratamento de dados pessoais” (Brasil, 1988, p. 21).

Com isso, o direito fundamental à proteção de dados assume particular relevância no cenário legislativo e jurídico brasileiro, sendo aplicado no contexto do que se tem chamado de constitucionalismo de múltiplos níveis. A Emenda Constitucional nº 115/2022 dialoga com os outros diplomas legais em vigor sobre aspectos da proteção de dados, destacando-se a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12. 527/2011 (Brasil, 2011), o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 (Brasil, 2014) e o Decreto nº 8.771/2016 (Brasil, 2016) que o regulamentou, e, especificamente, a Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGDP), Lei nº 13. 709/2018 (Brasil, 2018). Assim, uma compreensão, interpretação e aplicação constitucionalmente adequada do direito fundamental à proteção de dados, deverá ser pautada por uma perspectiva sistemática, em diálogo e interação com os outros princípios dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A discussão sobre a regulação de plataformas, colonialismo de dados e capitalismo de vigilância e direito constitucional, envolve também os estudos sobre o fenômeno da desinformação, que vai além das discussões sobre “*fake news*”, incluindo todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganosas, formuladas, apresentadas e divulgadas com o objetivo de causar intencionalmente danos públicos com ou sem fins lucrativos. Alguns temas como a disseminação de conteúdos ilegais, nomeadamente difamação, discursos de

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

ódio ou incitação à violência, estão previstos em legislações específicas já existentes no Código Penal Brasileiro.

A era digital e as novas tecnologias criaram, portanto, novos desafios para todas as áreas, em especial para as citadas neste artigo: a Ciência da Informação, a Comunicação e o Direito. Temas como a questão da transparência de extração de dados, armazenamento, divulgação, alfabetização midiática e informacional, capacitação de usuários para o uso ético de tecnologias, salvaguardar a diversidade e a sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação híbridos e promover uma constante pesquisa acerca do impacto e danos da desinformação, são ações fundamentais para dar garantias legais/ eficientes aos cidadãos e também de defesa de um regime democrático informacional justo, de igualdade e de paz social.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O fenômeno da pós-verdade e suas implicações para a agenda de pesquisa na Ciência da Informação. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 25, p. 01-17, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/OpmiF>. Acesso em: 10 set. 2024.

AVELINO, Rodolfo da Silva. **Colonialismo Digital: tecnologias de rastreamento online a economia informacional**. São Paulo: Alameda, 2023.

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismos e polarização dos públicos em rede. **Observatorio (OBS)**, Lisboa, v. 12, n. 8, p. p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/vGcLp>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho. Vigilância e cultura algorítmica no novo regime global de mediação da informação. **Perspectiva em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 22, n. 4, p. 68-81, 2017. Disponível em: <https://abrir.link/uQkeE>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/rISLM>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://abrir.link/kdWRc>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://abrir.link/DJlzT>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://abrir.link/ZhUuv>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/ETTyd>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **A Constituição do algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CANALLI, Rodrigo Lobo. Direito fundamental à verdade: uma defesa constitucional da integridade informacional. In: JORGE, Thais de Mendonça (org). **Desinformação: o mal do século: distorções, inverdades, fake news – a democracia ameaçada**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. p. 79-98.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises. A. Data Colonialism: Rethinking Big Data's Relation to the Contemporary Subject. **Television & New Media**, Michigan, v. 20, n. 4, p. 336-349, 2019.

GOMES, Henriette Ferreira. Interdisciplinaridade e Ciência da Informação: de característica a critério delineador de seu núcleo principal. **DataGramZero**, v. 2, n. 1, p. 1-8, ago. 2001. Disponível em: <http://www.dgz.org.br>. Acesso em: 28 jun. 2024.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. O objeto de estudo da informação: paradoxos e desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-122, jul./dez. 1990. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/332/332>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélide. Regime de informação: construção de um conceito. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 22, n. 3, p.43-60, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/14376>. Acesso em: 27 jun. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976. 221 p.

**XXIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – XXIV ENANCIB**  
**Vitória-ES – 04 a 08 de novembro de 2024**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Informe de política para a nossa agenda comum**: integridade da informação nas plataformas digitais. Rio de Janeiro: UNIC, 2023. Disponível em: <https://abrir.link/Zjyvl>. Acesso em: 02 fev. 2024.

PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro (org). **Ciência da Informação, Ciências Sociais e Interdisciplinaridade**. Brasília: IBICT, 1999.

PIVA, Silvia. Regulação do ambiente digital e o futuro da internet. *In*: CAMPOS, Ricardo (org). **O futuro da regulação de plataformas digitais**: Digital Services Act (DSA), Digital Markets Act (DMA) e seus impactos no Brasil. São Paulo: ContraCorrente, 2023. p. 283-310.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad – racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, v.13, n. 29, p.11-20, 1992.

RICAURTE, Paola. Data epistemologies, the coloniality of power, and resistance. **Television & New Media**, Michigan, v.20, n.4, p. 350-365, 2019. Disponível em: <https://abrir.link/Xxlwj>. Acesso em: 18 dez. 2023.

SCHNEIDER, Marco. **A era da desinformação**: pós-verdade, fake news e outras armadilhas. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

SOUSA, Simão Mendes de. **Constitucionalismo Digital**: uma introdução. Coimbra: Edições Almedina, 2022.

SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2016.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Balancing Act**: Countering Digital Disinformation While Respecting Freedom of Expression – Broadband Commission research report on ‘Freedom of Expression and Addressing Disinformation on the Internet’. Geneva, Switzerland: International Telecommunication Union (ITU); Paris, France: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/SYcJW>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.